

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOIEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N. 66/2019

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o n 07.775.601/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, DECIDIR o recurso administrativo apresentado pela empresa WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, CNPJ 65.494.742/0001-66, contra o ato de aceitação da proposta para o item 1 do PE 66/2019, pelos motivos apontados adiante.

A sessão pública do pregão eletrônico nº 66/2019, visando a Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços pertinentes ao agenciamento e transporte internacional de cargas aéreas de bens importados e exportados pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, foi aberta na data de 08/11/2019 às 14h53 min (horário de Brasília), consta na Ata de Registro de Realização do Pregão Eletrônico, disponível no Comprasnet.

Encerrada a fase de lances e de negociação do respectivo pregão, foi iniciada a fase de convocação para envio de anexo, sendo concluída toda a análise e habilitação da proposta aceita, somente no dia 13/11/2019. Momento que, conforme estabelece a legislação pertinente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então a empresa WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA registrou em sistema intenção de recurso administrativo, contra a decisão deste pregoeiro quanto a aceitação da proposta da empresa DELPHI FRETES INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 24.768.036/0001-88, alegando, conforme seus argumentos transcrito a seguir:

Intenção de recurso: Licitante descumpriu princípio das leis que regem as licitações, apresentando documento em língua estrangeira sem a devida tradução juramentada. Infringiu o artigo 3 e 45 da Lei 8666/93, artigo 13 - Constituição Federal, artigo 224 - LEI 10.406/2002, e artigo 192 - LEI Nº 13.105/2015 do CPC, devendo ser inabilitado. Também, c/base em pregões anteriores onde o licitante foi inabilitado pela não confirmação dos serviços de acordo com os Atestados apresentados, pedimos realização de diligência.

Aceita as intenções de recurso foram informados em sistema os prazos para apresentação das Razões e Contrarrazões Recursais.

Contrarrazões foram apresentadas pela empresa DELPHI FRETES INTERNACIONAIS EIRELI e serão detalhadas após a descrição das razões recursais.

Proferida as respectivas explanações, passemos a transcrição do Recurso apresentado, o qual será analisado posteriormente.

#### 1. Do Recurso Apresentado pela RECORRENTE

A seguir apresentamos na íntegra os termos expostos pela empresa em suas razões recursais, in verbis:

"Ao Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico 66/2019 – UFGC – UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua José do Patrocínio, 220 - CEP: 04108-000, Aclimação, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o número 65.494.742/0001-66, por seu representante legal, vem, com fulcro na Constituição Federal e na Lei 8.666/93, apresentar suas RAZÕES para o Recurso Administrativo contra a empresa DELPHI FRETES INTERNACIONAIS EIRELI, declarada vencedora do pregão eletrônico acima em referência, conforme os fundamentos abaixo desenvolvidos.

WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. - SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em síntese, a licitante declarada vencedora, DELPHI FRETES INTERNACIONAIS EIRELI, apresentou registro junto à IATA em documento em língua estrangeira, sem a devida tradução juramentada, o que fere diversos artigos não só da Lei 8666/93, que rege as licitações públicas, bem como a Constituição Federal, e o Código de Processo Civil.

Além disso, esta recorrente é testemunha de que em outros pregões, abaixo descritos, a Recorrida apresentou alguns atestados de capacidade técnica, com texto idêntico ao apresentado neste pregão, e que em realização de diligência pelos pregoeiros, os mesmos não tiveram em seu teor comprovados pelas empresas emittentes, o que nos permite solicitar que sejam realizadas diligências para aferição deste Atestado e do Contrato de Prestação de Serviços, ora apresentados.

#### I. SOBRE DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

Ainda que não haja determinação expressa no Edital de tradução para documentos de habilitação a serem apresentados pelos licitantes, a Lei 8.666/93 determina que as licitações sejam processadas e julgadas em consonância com o princípio do julgamento objetivo e os que lhe são correlatos. Senão vejamos:

LEI 8666/93

Art. 3º. A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

Sendo assim, os documentos emitidos originalmente em língua estrangeira deverão ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado, de modo a ser possível o julgamento objetivo.

Mesmo que na comissão de licitação exista membro que seja fluente na língua em que o documento foi emitido, ainda assim, a tradução se faz necessária, pois, de acordo com o artigos 44 e 45 da LEI 8666/93, não só a comissão de Licitação, bem como todos os licitantes, devem averificar todos os documentos apresentados, além de ser óbvio que o Edital não pode contrariar a LEI:

Art. 44.

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL ou convite, OS QUAIS NÃO DEVEM CONTRARIAR AS NORMAS E PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS POR ESTA LEI.

§ 1º É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER ELEMENTO, CRITÉRIO ou fator sigiloso, secreto, SUBJETIVO OU RESERVADO QUE POSSA AINDA QUE INDIRETAMENTE ELIDIR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.

ART. 45.

O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, DE MANEIRA A POSSIBILITAR SUA AFERIÇÃO PELOS LICITANTES E PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

Portanto, SE O JULGAMENTO DEVE SER AFERIDO POR TODOS OS PARTICIPANTES da licitação, incluindo-se aqui o órgão licitante e DEMAIS PROPONENTES, EVIDENTE ESTÁ QUE A TRADUÇÃO DEVE SER FEITA PARA FACILITAR O CONHECIMENTO PLENO A TODOS OS ENVOLVIDOS NA LICITAÇÃO.

Ainda, além do que preceituam os artigos da LEI 8666/93, lei que especificamente rege as licitações públicas, devem ser considerados o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 13, e outras leis, a exemplo do Código de Processo Civil, pois detalham preceitos que devem nortear os documentos de conformação pública.

Vejamos:

Constituição Federal – 1988

ART. 13.

A LÍNGUA PORTUGUESA É O IDIOMA OFICIAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POR ISSO, A LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 ESTABELECE NO ARTIGO 224:

ART. 224.

OS DOCUMENTOS REDIGIDOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA SERÃO TRADUZIDOS PARA O PORTUGUÊS PARA TER EFEITOS LEGAIS NO PAÍS.

E, AINDA, A LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 192 - PARÁGRAFO ÚNICO DEFINE:

ART. 192.

EM TODOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO É OBRIGATÓRIO O USO DA LÍNGUA PORTUGUESA.

Parágrafo único. O DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA SOMENTE PODERÁ SER JUNTADO AOS AUTOS quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou FIRMADA POR TRADUTOR JURAMENTADO.

Portanto, comprovado está a infração cometida pelo licitante declarado vencedor DELPHI FRETES INTERNACIONAIS EIRELE, que descumpriu não só uma, como diversas leis que devem ser consideradas quando nos referimos a procedimentos que envolvam documentos emitidos em língua estrangeira, e que devem ser apreciados em processos de ordem pública.

Devemos lembrar, ainda, o que preceitua o artigo 43 da Lei 8666/93:

Art. 43.

A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É FACULTADA À COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

Portanto, considerando que o prazo para o envio dos devidos documentos esgotou-se, ou seja, não pode agora, passado o prazo estipulado em Edital, o licitante enviar novo documento, assim como não pode o pregoeiro solicitar novos documentos, torna-se indiscutível a inabilitação da licitante recorrida.

#### II. SOBRE A DILIGÊNCIA AO ATESTADO E CONTRATO APRESENTADOS

Esta recorrente já participou recentemente de outros dois pregões onde a empresa DELPHI, inicialmente declarada vencedora, foi inabilitada pelos órgãos licitantes, vez que os pregoeiros daqueles pregões não confirmaram a prestação dos serviços de acordo com o que estava descrito nos Atestados apresentados.

Vejamos:

1. PREGÃO 98/2019 – INCA – INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER DO RJ – UASG 250052

Atestados apresentados:

- AC CAMARGO CANCER CENTER

- ADAPT Produtos Oftalmológicos Ltda

- FEST – FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTANSE DE TECNOLOGIA

- SILIMED INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA

Recusa 19/09/2019

11:15:50

RECUSA DA PROPOSTA. Fornecedor: DELPHI FRETES INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ/CPF: 24.768.036/0001-88, pelo melhor lance de R\$ 43.500,0000.

Motivo: PROPOSTA DESCLASSIFICADA DE ACORDO C/PARECER TÉCNICO: "O licitante apresentou Atestados Capacidades Técnicas que demonstram o exigido no processo, ENTRETANTO APÓS CONTATO C/EMPRESAS EMITENTES DOS ATESTADOS, ELAS INFORMARAM QUE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO LICITANTE NÃO CONFEREM C/EXIGIDO".

2. PREGÃO 8/2019 – CNPQ – CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO UASG 364102

Pregoeiro 23/09/2019

15:04:19

Nos termos do item 8.9.1.6. do Edital, a empresa detentora da proposta classificada em

primeiro lugar, para o item 1, foi convocada para apresentar, dentre outros, a CÓPIA DO CONTRATO que deu suporte às contratações, com o endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços relacionados a todos os atestados de capacidade técnica.

Pregoeiro 23/09/2019

15:05:49

Srs. Licitantes, tempestivamente, a empresa DELPHI FRETES INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 24.768.036/0001-88 incluiu no Sistema a documentação que julgou necessária.

Pregoeiro 23/09/2019

15:07:12

Srs. Licitantes: A referida documentação foi assim examinada pela equipe de planejamento e pela equipe da unidade requisitante da contratação, bem como pelo pregoeiro e equipe de apoio.

Pregoeiro 23/09/2019

15:16:39

Srs. Licitantes: O RESULTADO É QUE APÓS EXAMES, O LICITANTE DELPHI FRETES INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 24.768.036/0001-88 RESULTARÁ INABILITADO, e a proposta será recusada, de acordo com a motivação e a fundamentação que seguirá registrada na Ata do Certame e nos autos do processo administrativo da contratação.

Pregoeiro 23/09/2019

15:17:22

Nos termos do item 8.9.1.1. do Edital, a empresa DELPHI FRETES INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 24.768.036/0001-88 NÃO COMPROVOU A APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES PERTINENTES E COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

Pregoeiro 23/09/2019

15:40:33

Também nos termos do item 8.9.1.1. combinado com o item 8.9.1.6. do Edital, a empresa DELPHI FRETES INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 24.768.036/0001-88 deixou de enviar CÓPIAS DE TODOS OS CONTRATOS, que deram suporte às contratações registradas nos atestados de capacidade técnica.

Pregoeiro 23/09/2019

15:41:18

IMPORTANTE FRISAR ainda que, quanto às cópias de CONTRATOS ENVIADOS, PELA REFERIDA EMPRESA, NÃO FORAM CAPAZES DE DEMONSTRAR ATENDIMENTO EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

Os contratos apresentados pela empresa DELPHI no pregão do CNPq, assim como os Atestados, são muito parecidos com o do Carrefour:

1. Estão redigidos em papel timbrado da DELPHI e não da empresa emitente, que é o documento utilizado – papel timbrado do tomador dos serviços e não do prestador;

2. E só tem as assinaturas dos emitentes, sem telefones e meios de contatos para confirmação do Atestado

Como os Atestados apresentados nos pregões do INCA e CNPq, bem como os contratos, não foram confirmados pelas empresas emitentes com relação ao tipo de serviço prestado e os declarados nos documentos:

Lembrando decisão do INCA:

"...Entretanto após contato com as EMPRESAS EMITENTES dos atestados, elas INFORMARAM que as ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO LICITANTE NÃO CONFEREM C/EXIGIDO".

Consideramos importante que para o Atestado e Contrato aqui apresentados também seja realizada diligência, a fim de se comprovar todas as informações contidas nestes documentos.

Se não comprovado, não poderá agora a recorrida encaminhar outros documentos, visto que dessa forma estaria, novamente, contrariando o artigo 43 da Lei 8666/93 e Decreto 5.450/2005.

LEI 8666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É FACULTADA À COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

DECRETO LEI 5.450/2005

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 2º OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADOS NO SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, DEVERÃO SER APRESENTADOS inclusive via fax, NO PRAZO DEFINIDO NO EDITAL, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

§ 3º OS DOCUMENTOS E ANEXOS EXIGIDOS, quando remetidos via fax, DEVERÃO SER APRESENTADOS em original ou por cópia autenticada, NOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO EDITAL.

CONCLUSÃO E PEDIDO:

Pelo exposto, fica demonstrada o não atendimento as Leis que regem as licitações públicas, bem como a legislação brasileira no que tange a apresentação de documentos em língua estrangeira, vez que a recorrida DELPHI FRETES INTERNACIONAIS EIRELE não enviou o documento que atendessem estas normas legais, ou seja, enviou documento em língua estrangeira sem a devida tradução juramentada,

Considerando, portanto, o item 48.8 do Edital, requer seja aplicada a sanção de INABILITAÇÃO para a empresa declarada vencedora DELPHI FRETES INTERNACIONAIS EIRELE, de modo que seja aplicado o item 40, segundo o qual será realizada "nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência de empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente."

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

Maria Aparecida Linhares

Sócia Diretora

WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA."

2. Contrarrazão de Recurso

Segue também na íntegra os termos expostos pela empresa DELPHI FRETES INTERNACIONAIS EIRELI, CNPJ 24.768.036/0001-88, em suas contrarrazões recursais, in verbis:

"MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

COORDENADORIA DE COMPRAS

ILMO SR. PREGOIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2019

Processo Administrativo nº 23005.0011308/2018-73

DELPHI FRETES INTERNACIONAIS, já qualificada nos autos do processo administrativo, vem respeitosamente, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, bem como, item 62 do edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa DELPHI ora Recorrida, sagrou-se vencedora do Pregão em epígrafe cujo objeto tratou da contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços pertinentes ao agenciamento e transporte internacional de cargas aéreas de bens importados e exportados pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

Inconformada, a Recorrente WEGH apresentou recurso administrativo pugnano pela inabilitação da Recorrida/DELPHI, em suma, por apresentação de documento em língua estrangeira, e discorrendo sobre atestados estranhos a essa licitação.

Nota-se das razões de Recurso que os argumentos trazidos pela empresa WEGH aproximam-se muito mais ao "choro do mau perdedor", que lança mão de qualquer argumento pelo simples fato de não ter apresentado o menor preço na licitação, do que de qualquer sombra de razão a amparar a Recorrente, senão vejamos:

- IATA

Alega a Recorrente que a DELPHI apresentou o documento IATA em língua estrangeira, sem a devida tradução juramentada, ferindo o julgamento objetivo do certame.

Ocorre que o documento solicitado é de conhecimento notório tanto da Administração como dos licitantes do ramo, sendo dispensável os gastos para a realização da tradução juramentada, em prestígio ao princípio da economia, razoabilidade, e considerando que a tradução não traria nenhuma informação que o documento na língua original já não pudesse transmitir.

Assim, bem acertou o Sr. Pregoeiro, uma vez que inabilitar empresa que cumpre os requisitos do edital e apresentou o melhor preço, seria ato contrário às orientações legais e jurisprudenciais.

Isso porque, à Administração cabe conduzir a licitação de modo a obter a melhor contratação e, ao contrário, alijar a Recorrida que apresentou o menor preço do certame pela não apresentação de uma tradução que não altera o conhecimento e apreciação do documento, não prestigiaria o princípio da razoabilidade, ampla competitividade e da eficiência.

Introduzido na Constituição Federal (artigo 37) através da Emenda Constitucional nº 19/98, o Princípio da Eficiência não é recente em nosso ordenamento jurídico, pois a jurisprudência e a doutrina já mencionavam a necessidade do administrador em atuar com eficácia e celeridade.

ROSIMEIRE VENTURA LEITE, in RDA 226: 251-263, definiu com clareza o conteúdo do citado princípio:

"A eficiência abrange o desempenho de um serviço público em que o interesse coletivo prevaleça sobre a burocracia, visando-se sempre à busca da celeridade, da economia de material e da obtenção dos melhores resultados." (g.n.)

Nesse diapasão, não seria razoável inabilitar uma empresa que comprovou ser tecnicamente capacitada para executar os serviços de acordo com o exigido em Edital, e pode, inclusive, apresentar um valor muito mais vantajoso para a Administração.

O apego a formalismos exagerados e injustificados, como quer fazer a Recorrente, é uma manifestação nociva da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas do cotidiano, ainda causa dano ao erário sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir importância a pontos e vírgulas, como se isso fosse o mais relevante à Administração.

Nesta esteira, MARIA PAULA DALLARI BUCCI lecionou a acerca do princípio da razoabilidade para resolver as questões irrelevantes ao procedimento, mas que podem comprometer sobremaneira o interesse público protegido pela Administração:

"A invocação ao princípio da razoabilidade é, portanto, um chamado à razão, para que os produtores da lei e seus aplicadores não se desviem dos valores e interesses maiores protegidos pela Constituição, mesmo quando aparentemente estejam agindo nos limites da legalidade." (O princípio da razoabilidade em apoio à legalidade, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política nº 16, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p.173).

Na mesma esteira, o Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul decidiu com muita propriedade:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados." (RDP 14/240)

Por essa razão, nem a Administração, por ter conhecimento do documento solicitado, previu no Edital a necessidade de apresentação de tradução juramentada.

E não outra poderia ser a interpretação, em razão da orientação moderna dos dispositivos legais.

A Administração deve interessar-se em alcançar uma boa contratação ao invés de retirar da disputa empresas capacitadas; os dispositivos devem ser relativizados em favor do bem maior que é o interesse público.

- Sobre a diligência ao Atestado

As alegações da Recorrente só demonstram o desespero ao não apresentar o menor preço para Administração, contudo, mesmo assim, aspira ganhar o certame no "tapetão".

Ocorre que estamos tratando de licitação, em que estão envolvidas normas legais e interesses públicos que não se prestam às vontades da Recorrente.

A Recorrente de maneira ardilosa, refere-se a Atestados que sequer foram apresentados no presente certame.

Interessa à Universidade de Dourados o atestado apresentado no processo, emitido pela empresa Carrefour, que cumpre absolutamente com todas as exigências do Edital.

Apenas por amor ao debate, a Recorrida informa que os fatos narrados e ocorridos em outras licitações estão sendo devidamente apurados pelos órgãos interessados, sendo, inclusive, comprovada a veracidade das informações consignadas nos atestados. Cumpre anotar que trazer fatos truncados, apenas com o intuito sensacionalista, a fim de claramente prejudicar a imagem da empresa concorrente, é ato desleal que pode carregar em responsabilização cível e até mesmo penal, caso traga prejuízos à Recorrida.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, vez que meramente protelatório. No procedimento licitatório foram observados estritamente todos os requisitos legais e o Pregoeiro adotou com precisão e acerto as ferramentas jurídicas consubstanciadas nos dispositivos do edital e da Lei de Regência.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.  
São Paulo, 22 de novembro de 2019.  
FABIO BORBOREMA RODRIGO  
DELPHI FRETES INTERNACIONAIS”

#### 3. CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Após análise dos fatos apontados pela empresa recorrente, bem como os apontamentos da recorrida, este pregoeiro passou para a análise das alegações e documentação referente o certame em questão, de onde podemos verificar os seguintes fatos:

Pelo que podemos verificar a recorrente alega que o documento de habilitação apresentado pela recorrida, para comprovar o registro junto à IATA, deve ser considerado ilegal por não possuir tradução juramentada, citando, para tanto, a Lei 8666/93, a Constituição Federal e o Código de Processo Civil; bem como, também sugere que sejam realizadas diligências para aferição do Atestado e do Contrato de Prestação de Serviços, devido a recorrida já ter sido inabilitada em outros certames por ter apresentado alguns atestados com texto idêntico ao apresentado neste pregão, citando o PE 98/2019 da UASG 250052 e o PE 08/2019 da UASG 364102; e, portanto, requer a inabilitação da empresa DELPHI.

Já a recorrida, alega que o comprovante de registro na IATA é de conhecimento notório dos agentes envolvidos e que a tradução juramentada, é onerosa e desarrazoada, e ainda, não traria nenhuma informação que já não pudesse ser transmitida pelo documento original. Cita que sua proposta é a mais vantajosa para a administração e evoca princípios como o da razoabilidade, da ampla competitividade, da eficiência e economicidade.

A recorrida também argumenta que a suspeição da recorrente sobre seu atestado é incoerente com as questões desse certame; e por fim, requer que seja negado o provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa WEGH.

Do instrumento convocatório podemos verificar que, como citado pela recorrente, o Edital não exigiu que a apresentação dos documentos de habilitação teriam que estar obrigatoriamente em língua portuguesa ou ter que se apresentado com tradução juramentada; e, especificamente para o Atestado de Capacidade Técnica, a exigências foram detalhadas no instrumento convocatório, item 52.1 e seus subitens deste.

Assim, salientamos que o comprovante de registro junto a IATA é um simples certificado que é originalmente expedido em língua inglesa, porém, sem possuir complexidade de termos técnicos que dificulte seu entendimento e ou sua tradução por meio de sistemas online, e muito menos, exige fluência de outros idiomas para compreender seus termos; e ainda podemos afirmar que é um documento comum aos profissionais da área de comércio exterior, além de ser possível verificar sua autenticidade por meio de consulta eletrônica pública na página da internet através do endereço .

Verificamos que os casos de desclassificação da empresa DELPHI em outros pregões, citados pela recorrente, foram motivados por falta de envio de documentos para comprovação da prestação dos serviços pertinentes ao objeto contratado e por atestados incompatíveis com as exigências daqueles pregões, não sendo casos estranhos o suficiente para que possamos criar suspeição de que houve prática de ilegalidade ou alguma tentativa de fraude pela recorrida naqueles certames. Além disso, neste certame da UFGD, a recorrida apresentou o atestado e cópia do contrato, atendendo todas as exigências do nosso edital.

Diante dos fatos, consideramos que o Edital deste certame não deixou de possuir os critérios objetivos relevantes para o bom julgamento das propostas e que a proposta declarada vencedora pelo pregoeiro foi julgada de forma isonômica, conforme os critérios objetivos previamente estabelecidos e previamente aceitos por todos os participantes do certame, não cabendo em nenhum momento alegações de desrespeito a legislação e muito menos a Lei de Licitações.

Consideramos também, que o reconhecimento e aceitação do simples certificado de registro perante a IATA, conforme apresentado pela recorrida e confirmado em consulta pública, encontra-se dentro dos limites da legalidade, pois, uma vez que o referido certificado foi emitido por um organismo internacional, não se trata de uma violação da Constituição Federal, bem como, nesta fase do certame seria desarrazoado impormos normas do Código de Processo Civil em atos pertinentes ao processo Administrativo para privilegiar interesse de terceiros, divergentes aos interesses da administração pública, impondo condições para análise e julgamento da proposta além das exigências expressas no instrumento convocatório, as quais não foram questionadas pelos participantes do certame durante o período que poderiam ter solicitado impugnação do Edital.

Consideramos também, ser plausível a aceitação de aplicação do princípio do formalismo moderado para a aceitação do referido certificado de registro na IATA, conforme foi apresentado, pois, o entendimento dos termos desse documento não demanda maior complexidade de conhecimento em língua inglesa, a qual sabemos é amplamente praticada como segundo idioma pela maioria dos estudantes de escola públicas e particulares deste país; e ainda, consideramos o princípio da economicidade, pois, existe uma diferença de preços de mais de 5% entre a empresa declarada vencedora e as demais participantes do certame.

Diante destas considerações, passamos para a análise do mérito.

#### 4. CONCLUSÃO

Por fim, face às razões, contrarrazões e considerações apresentadas acima, e por se tratar de recurso tempestivo, tenho por decisão receber o recurso administrativo apresentado pela empresa WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA e no mérito DECIDIR pela sua IMPROCEDÊNCIA, devido as razões recursais terem, até o presente momento, fundamentação suficiente para invalidar documentação ou atos deste certame e conforme o item 95 do edital, as normas disciplinadoras serão interpretadas de forma a não comprometer o interesse da Administração.

Assim, havendo a existência de recursos julgados improcedentes, este Pregoeiro com base nas disposições do inciso VII do Art. 11 do Decreto 5.450/05, ENCAMINHA o presente processo para análise e decisão por parte da Autoridade Competente.

Aos interessados, informamos ainda, que o termo de julgamento do presente recurso será disponibilizado, na página desta Instituição através do endereço:

<https://portal.ufgd.edu.br/divisao/licitacao/pregao>

Dourados, 29 de novembro de 2019.

Cleiton Rodrigues de Almeida  
Pregoeiro  
Siape 1565425

**Fechar**